

Massa:

Para fabrico de papel, comprimida, em fôlhas, ou em outro qualquer estado.

Óleos:

Lubrificantes constituídos por óleos minerais ou por misturas destes com outros de natureza diversa.

Minerais:

Lubrificantes.

Pastas:

Para fabrico de papel.

Pelúcias:**De sêda:**

Próprias para chapéus de homem, pela qualidade e pela côr.

Não especificadas, puras ou mixtas.

Retalhos para fabrico de papel.

Sêda natural ou artificial:**Em tecidos:**

Pelúcias puras ou mixtas:

Próprias para chapéus de homem, pela qualidade e pela côr.

Não especificadas.

Art. 8.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Aparas:

Para o fabrico de papel e da sêda artificial — Artigo 112.

Bombas:

Não especificadas, com ou sem motor, inseparável, excluindo a tubagem e quaisquer outros acessórios:

Pesando até 50 quilogramas, cada uma — Artigo 667.

Pesando mais de 50 quilogramas, cada uma — Artigos 656 a 660.

Celulose:

Em pasta, para o fabrico de papel e da sêda artificial — Artigo 112.

Lubrificantes líquidos, constituídos por óleos minerais ou por misturas destes com outros de natureza diversa:

Acondicionados em recipientes metálicos, com peso não superior a 5 quilogramas (incluindo as vasilhas) — Artigo 144-B.

Não especificados — Artigo 144-C.

Massa:

Para fabrico de papel e da sêda artificial, comprimida ou em fôlhas, ou em outro qualquer estado — Artigo 112.

Óleos:

Lubrificantes constituídos por óleos minerais ou por misturas destes com outros de natureza diversa:

Acondicionados em recipientes metálicos, com peso não superior a 5 quilogramas (incluindo as vasilhas) — Artigo 144-B.

Não especificados — Artigo 144-C.

Minerais:**Lubrificantes:**

Acondicionados em recipientes metálicos, com peso não superior a 5 quilogramas (incluindo as vasilhas) — Artigo 144-B.

Não especificados — Artigo 144-C.

Pastas:

Para o fabrico de papel e da sêda artificial — Artigo 112.

Pelúcias de sêda, puras ou mixtas — Artigo 418.

Retalhos para o fabrico de papel e da sêda artificial — Artigo 112.

Sêda artificial:

(Aparas, retalhos e massa para o fabrico da) — Artigo 112.

Sêda natural ou artificial:**Em tecidos:**

Pelúcias puras ou mixtas — Artigo 418.

Tecidos próprios para o fabrico de rêdes de pesca — Artigo 536-A.

Art. 9.º Sobre os óleos minerais lubrificantes tributáveis pelo artigo 144-C, criado pelo artigo 2.º do presente diploma, continua a incidir o adicional de 5 por cento a que se refere o § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 20-935, de 26 de Fevereiro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Decreto n.º 28-005**

Considerando que se torna necessário adjudicar à firma E. Pinto Basto & C.^a, Limitada, o fornecimento de um rádio-farol e à firma Wendt & Bydekarken, Limitada, o fornecimento do respectivo aparelho de medida das suas intensidades de campo, destinados ao farol de Leça, pela importância total de 212.300\$, equivalente a £ 1:926-09-11, ao câmbio de 110\$20;

Considerando que uma das cláusulas dos contratos a celebrar entre o Governo Português e as firmas adjudicatárias é o modo de pagamento;

Considerando que, em virtude de não poder ser entregue o citado material durante o presente ano económico, os encargos contraídos deverão ser satisfeitos durante os anos económicos de 1937 e 1938, sendo no primeiro ano 30 por cento da importância total e no ano seguinte os restantes 70 por cento;

Considerando que na alínea f) do n.º 1) do artigo 233.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1937 está inscrita a verba de 240.000\$, taxativamente para aquele fim, da qual apenas será despendida no corrente ano económico a quantia de 63.690\$;

Com fundamento nas disposições da alínea a) do artigo 30.º do decreto n.º 22-257, de 25 de Fevereiro de 1933, e do artigo 4.º do decreto-lei n.º 24-914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio da Direcção de Faróis, a celebrar com as firmas E. Pinto Basto & C.^a, Limitada, e Wendt & Bydekarken, Limitada, respectivamente, os contratos para o fornecimento de um rádio-farol e de um aparelho de medida das suas intensidades de campo, destinados ao farol de Leça.

Art. 2.º Fica autorizado o Ministério da Marinha a inscrever no seu orçamento para o ano económico de 1938 a quantia de 148.610\$, equivalente a £ 1:348-10-11 1/2, ao câmbio de 110\$20, destinada, nos termos das cláusulas dos respectivos contratos, ao pagamento dos restantes 70 por cento do valor total do encargo contraído.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.